



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 7.142, DE 2017

Altera a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Gestantes Dependentes Químicas (Paege).

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, “altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Gestantes Dependentes Químicas (Paege)”. Nesse sentido, propõe a inclusão de novo inciso no § 2º do art. 23 do citado diploma legal, para prever, na organização dos serviços da assistência social, um programa específico para as gestantes dependentes químicas.

Além disso, pretende incluir o art. 24-D na mesma lei, para detalhar esse programa. Pelo projeto, o Paege seria integrante da Política Nacional de Assistência Social, mais especificamente no âmbito da Proteção Social Especial, cabendo ao Poder Executivo regulamentar, via decreto, suas diretrizes e os procedimentos. Segundo a proposição, o programa, de abrangência nacional e a ser desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, consistiria “no acolhimento, na atenção e recuperação de gestantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

dependentes químicas em situação de ameaça a vida ou violação de direitos”, em integração com “as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos”.

Há, ainda, a previsão da implantação de “centros especializados no acolhimento, atendimento e recuperação de gestantes dependentes químicas que receberão tratamento médico especializado, e serão acompanhadas durante toda a gravidez por uma equipe intersetorial”, cuja construção poderá ser financiada por meio da transferência de recursos do Fundo Nacional da Assistência Social – FNAS.

Em sua justificação, o autor do projeto, atento aos diversos e graves problemas relacionados ao uso do crack antes e durante a gravidez, tanto para as mães dependentes quanto para seus bebês, enuncia como objetivo da alteração legislativa proposta a criação dos aludidos centros, “visando assegurar a saúde física e mental da mãe viciada e do filho que irá nascer”. Esses órgãos teriam inspiração no Projeto “Mães fora das drogas”, desenvolvido pela Prefeitura de Curitiba/PR e que seria responsável pela “retirada da mulher das ruas, o tratamento de nove meses, desintoxicação, capacitação profissional, encaminhamento para o mercado de trabalho e reinserção social”.

Tramitando em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD), o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em referência.

Em 3 de julho de 2017, a Comissão de Seguridade Social e família recebeu uma Nota Técnica emitida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, fazendo sugestões ao texto do projeto, em sua maioria para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

fique claro que a proteção e o acolhimento serão não apenas à grávida em estado de dependência química, mas também a seus filhos, atuais – já nascidos – e futuros, aqueles ainda no útero.

A louvável preocupação daquele órgão de defesa judicial de hipossuficientes é resgatar um aspecto importante que, na sua avaliação, teria ficado esquecido pelo Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, qual seja, a proteção e manutenção do convívio familiar entre a mãe com problemas de uso problemático de drogas e seu(s) filho(s). Isso porque a realidade delas é de gravidezes de repetição, em parte decorrentes do fato de não poderem seguir na maternidade, ao terem seus bebês retirados do seu convívio e poder familiar, e voltarem à situação de rua, abandono e vulnerabilidade a todo tipo de violência, inclusive a sexual. Corrobora esse quadro o fato de que, somente quando estão grávidas, são acolhidas e reconhecidas como seres humanos, diferentemente de quando são apenas viciadas moradoras de rua, vítimas também da invisibilização e abjeção social.

A perda da guarda de seus filhos, sublinha a Defensoria Pública de São Paulo, e a forma como são atendidas também geram um processo de estigmatização da mãe dependente de drogas e das crianças. Por outro lado, isso acaba desestimulando as mulheres nessa situação a fazerem acompanhamento médico de pré-natal, o que agrava o quadro de risco à saúde delas e de seus bebês. Por fim, destacam que essa perda do poder familiar constitui uma violação aos direitos das gestantes viciadas à liberdade reprodutiva e ao convívio familiar.

II - VOTO DA RELATORA

A temática apresentada no projeto de lei, relativa à recuperação da grávida dependente química e à proteção dela e da criança que irá nascer, é matéria que perpassa várias áreas do conhecimento e de atuação do Estado, com destaque para saúde e assistência social. Diz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

respeito, todavia, a um público muito específico, mulheres usuárias de drogas em situação de rua.

A esta comissão, cumpre pontuar, cabe se pronunciar sobre a matéria do ponto de vista da proteção da mulher, sobretudo tendo em conta suas atribuições de (a) avaliar situações de ameaça ou violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral; (b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, e (d) monitorar a saúde materno-infantil e neonatal e os programas de apoio a mulheres em estado puerperal, previstas, respectivamente, nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso XXIV do art. 32 do RICD, que delimita seu campo temático.

É sobre essa perspectiva, portanto, que iremos analisar o Projeto de Lei nº 7.142, de 2017.

O projeto em apreço lança uma válida preocupação com um dos segmentos sociais mais vulneráveis a toda sorte de mazela e violência, as mulheres usuárias de drogas em situação de rua. Sem dúvidas, essas pessoas são as que mais sofrem com o preconceito, a estigmatização, o abandono, o desprezo, o rompimento de vínculos familiares e comunitários, a prostituição, enfim com a exposição a atos de violência psicológica, física e sexual.

O alto índice de gravidez entre as mulheres dependentes químicas e moradoras de ruas, em geral usuárias de crack, conforme apontado pelo autor do projeto é um dos sintomas desse quadro de extrema exclusão social.

O período gravídico é uma importante fase no desenvolvimento do ser humano que está para nascer. O uso abusivo ou problemático de entorpecentes nessa fase coloca em risco a vida da mãe e do feto, além de, na maioria dos casos de nascimentos com vida, as crianças apresentarem, não só logo após o parto, mas por todo o seu crescimento até a vida adulta, sequelas decorrentes ou associadas com a utilização de drogas pela gestante. O descaso com essas grávidas apresenta resultados desastrosos e vários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

reflexos sociais negativos, tendo em conta o impacto que o uso de substâncias entorpecentes durante a gestação causa na vida de crianças que nascem em tais circunstâncias. Mas não é só isso, a vida da mãe também é extremamente impactada com uma gestação ocorrida nessas condições.

Conquanto vivam esse quadro de total exclusão, violência e abandono, quando as viciadas em drogas se encontram grávidas, o tratamento que a sociedade lhes dispensa melhora significativamente. Passam a ser dignas de alguma atenção e cuidados, em geral acompanhamento médico e algum acompanhamento socioassistencial.

As redes de serviços de saúde e assistenciais teriam de estar ao alcance de qualquer ser humano em situação de rua e de dependência química, mas é inegável que uma grávida inspira, em regra, um maior sentimento de humanidade e, conseqüentemente, um maior dever de cuidado.

Esse período de reconhecimento parcial de seus direitos, porém, termina tão logo a mulher viciada em drogas dá à luz seu filho. Em função do uso abusivo de substâncias entorpecentes, geralmente seus filhos são encaminhados para o acolhimento institucional, sendo afastados do seu convívio e poder familiar. Esse abrupto rompimento da maternidade pode deixar profundas marcas na mãe, que, ao se deparar com o final dessa relação que se estabelecia com seu bebê, cai em profundo desencantamento e sensação de vazio, o que reforça o comportamento de voltar para as ruas e para o uso de drogas.

Por essa razão julgamos adequado e justo haver uma política pública, estruturada e com algum grau de uniformização no país, voltada especificamente para essa delicada questão social.

É preciso, ainda, como aponta a Defensoria Pública de São Paulo, abordar a questão do convívio familiar mãe e filho desse público, devendo um serviço com essa orientação proporcionar condições para que essas mulheres possam tentar viver plenamente sua maternidade após o parto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

Como a proposição situa o serviço dentro da Política Nacional de Assistência Social, mais especificamente no âmbito da Proteção Social Especial, julgamos oportunas algumas adequações no texto do projeto, na forma sugerida no substitutivo que apresentaremos a seguir.

O art. 23 da LOAS define como serviços socioassistenciais “as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes” nela estabelecidos, cabendo, nos termos do seu § 1º, ao Poder Executivo, por meio da edição de regulamento, instituir tais serviços. Por sua vez, segundo o art. 24 da mesma lei, “os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais”.

Os programas, diferentemente dos serviços, não são ações continuadas. E os serviços são organizados em rede de acordo com os níveis de proteção, que pode ser básica ou especial.

A provisão que o projeto pretende estabelecer é, inequivocamente, um serviço. E mais, é um serviço que deve estar estruturado em rede dentro da Proteção Social Especial, definida pelo inciso II do art. 6º-A da LOAS como o “conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos”.

Esses serviços são prestados precipuamente pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (Creas), que ofertam o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi). Nada impede, porém, que os Creas ofereçam outros serviços para questões mais específicas, como é o caso das dependentes químicas em situação de rua grávidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

Se a motivação e a intenção do projeto são mais do que louváveis, não se pode desconsiderar o fato de que a instituição de serviços como os referidos, e como o delineado, dá-se, dentro da estruturação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mediante decreto do Poder Executivo, na forma do já citado § 1º do art. 23 do diploma em questão, nas três esferas de governo. Há, portanto, uma falta de sistematicidade por parte da iniciativa. Aprovado o projeto na sua forma original, ter-se-ia, malgrado as melhores intenções, uma lei que, em última análise, não cria obrigação real.

O substitutivo por nós elaborado tem por fim não deixar perder a boa iniciativa do projeto. Mantém-se o seu arcabouço filosófico, passando-se a, em lugar de criar serviços de amparo a gestantes dependentes químicas, estabelecer diretrizes a serem seguidas obrigatoriamente na criação desses serviços, no âmbito da Assistência Social.

O substitutivo tem texto enxuto e não aborda, como se vê, o tema pelo lado da atenção à saúde. Isso se dá não por omissão, mas porque a atenção à saúde mental, que abrange a atenção aos pacientes usuários de drogas, está muito bem normatizada e estruturada com a Rede de Atenção Psicossocial, ou RAPS, instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, republicada em 21 de maio de 2013. A RAPS, como sói ocorrer em tais casos, está em desenvolvimento e em expansão, com resultados que, se não são ainda ideais, são bastante auspiciosos.

Nosso voto é, pois, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

2017-17173



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.142, DE 2017

Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social.

Art. 2º Deverá o poder público promover a criação de serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas, com caráter intersetorial e inseridos na Política Nacional de Assistência Social, visando a acolher, atender e recuperar gestantes dependentes químicas em situação de ameaça a vida ou violação de direitos.

Parágrafo único. Os serviços designados no *caput* serão desenvolvidos de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, de modo a contribuir para a retirada das gestantes dependentes químicas da rua, oferecendo-lhes abrigo para que possam ter seus filhos em segurança, assegurando assim o bem-estar e os direitos da gestante e do nascituro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

Relatora

2017-17173